



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

PARECER 2025/PMEC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9.2025-0024 PREGÃO- SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE AGREGADOS, PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS VINCULADAS DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS – PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO (SRP). SERVIÇOS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL LEI Nº14.133, DE 2021. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE LEGAL.

I – DO RELATÓRIO

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminhou à assessoria jurídica o presente procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, via SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS (SRP), visando análise e emissão de parecer acerca da viabilidade do procedimento de contratação para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de agregados, para atender demandas da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) e demais Secretarias vinculadas ao Município de Eldorado do Carajás - PA, no caso Secretaria Municipal de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico (SEMURB) e Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, conforme justificativa e especificações contidas no Termo de Referência e seus anexos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Memorando nº 335/2025/SEMAD/PMEC de autoria da Secretária Municipal de Administração ao Diretor de Compras, solicitando providências para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializada no objeto mencionado.

Também foram carreados o Documento de Formalização de Demanda – DFD contendo a identificação da demanda; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Referência – TR; Despacho solicitando Cotação de Preço para fins de estimar o valor médio; Cotação de Preços realizadas junto ao Portal Banco de Preços; Planilha de Orçamento Médio Estimado; Despacho Orçamentário informando a existência saldo e da respectiva indicação da dotação orçamentária para atender as despesas com a contratação; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Portarias nºs 019 e 405, de 2025, que dispõe sobre a nomeação do Diretor de Licitações e Contratos, bem como da designação do Agente de Contratação, do Pregoeiro e da Equipe de Apoio no âmbito do município; Portaria nº. 108/2025 designando o Fiscal do contrato LUANA HERCULANO RIBEIRO; Portaria nº 210/2025/PMEC designando a Gestora de Contratos, a servidora Simone Abussafi Miranda; Autorização pela Autoridade Competente para proceder a instauração do procedimento; Despacho de autuação do procedimento licitatório; Minuta de Edital e respectivos anexos; e Despacho solicitando análise pela assessoria jurídica.

É o relatório. Passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da finalidade e da abrangência da manifestação jurídica

Preliminarmente, destaca-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade. Ademais, destaca-se, também, que o presente opinativo se embasa tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata, onde alerta-se que qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar fatos apresentados no bojo processual, deve ser novamente submetido à análise jurídica.

Dando prosseguimento, de fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Do Procedimento Licitatório

Ultrapassada essa preliminar, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ademais, dispõe o art. 82, da Lei nº 14.133/2021, o que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios. Vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação consignadas no documento de formalização de demanda, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar consignado dentre outros elementos à previsão da aquisição no PCA, e a pesquisa mercadológica que estimaram o preço de R\$ 6.574.860,00 (Seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil e oitocentos e sessenta reais).

Dando seguimento, em se tratando de SRP, verifica-se o Aviso de Intenção de Registro de Preços nº 013/2025, termos do artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, onde importa consignar sua dispensabilidade quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, **realizar procedimento público de intenção de registro de preços** para, nos termos de regulamento, possibilitar, **pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis**, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Grifo Nosso

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço por item. No que tange ao parcelamento do objeto, via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS

Procuradoria Geral do Município

2.1 Da modalidade Pregão Eletrônico – Da natureza comum do objeto

Compete à administração declarar que o objeto a ser licitado é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto; Grifo nosso

Compete ao agente ou setor técnico da saúde declarar que o objeto necessário para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Administração e demais Secretarias vinculadas, enquadra-se como aquisição de bens, para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo atribuição do órgão jurídico apenas analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável, o que se verifica no respectivo Termo de Referência anexo do Edital.

2.2 Do Sistema de Registro de Preço

A presente licitação será processada através do Sistema de Registro de Preço (SRP), procedimento auxiliar, conceituado pelo art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 6º (...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Nesse contexto, o SRP tem o propósito de registrar fornecedores e respectivos preços, mediante única licitação, para que as necessidades daquele objeto registrado seja contratadas junto ao vencedor, sem demandar novos procedimentos de seleção.

A licitação utilizando o SRP, então, tem como fim precípua constituir um documento vinculativo, denominado "ata de registro de preços (ARP)", que tem o condão de atribuir obrigação de fornecimento ao particular detentor da ata (vencedor), de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão/entidade gerenciador, assim como com outros que a integraram (participantes) ou que aderiram à ARP posteriormente (não participantes/carona).

Nesse contexto, pode-se concluir que, constatada uma contratação que se amolda a uma das hipóteses de utilização do SRP, o planejamento da contratação necessitará avaliar a utilização ou não do registro e, seja qual for a opção, deverá expor os motivos subjacentes. Indicando, assim, a justificativa da decisão de utilizar o SRP, ou não, naquela contratação.

No presente procedimento licitatório, a órgão demandante demonstrou o cabimento do Sistema de Registro de Preço SRP, conforme consta do Documento de Formalização de Demanda.

Finalizando a análise da instrução, em atendimento aos termos da Lei nº 14.133, de 2021, constata-se a designação do gestor e do fiscal do contrato.

2.3 Da Minuta do Contrato

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em consonância com artigos 92 e 95 da Lei nº 14.133, de 2021, com as seguintes cláusulas: DO OBJETO (ART.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

92, I E II); DO VALOR DO CONTRATO; DA EXECUÇÃO DO CONTRATO; DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA; DOS ENCARGOS DO CONTRANTE; DOS ENCARGOS DA CONTRATADA; DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS; DAS OBRIGAÇÕES GERAIS; DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO; DA DESPESA; DO PAGAMENTO; DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL; DO REAJUSTE; DAS PENALIDADES; DA EXTINÇÃO CONTRATUAL; DA PUBLICAÇÃO; DOS CASOS OMISSOS; DO FORO, DENTRE OUTRAS.

Ademais, as especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147, de 2014, também foram observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que se promova o certame licitatório, além do Decreto Municipal 17/2025.

2.4 Da Minuta da Ata de Registro de Preço

A ata de registro de preços é documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Pois bem, a minuta da ata de registro de preço foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, pois indica: OBJETO; DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DA ATA; DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; DO PAGAMENTO; DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO; DAS PENALIDADES; DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS; CLÁSULA DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E EMISSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

DAS ORDENS DE COMPRA; DOS PREÇOS E ITENS DE FORNECIMENTO; DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR; DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; DAS DISPOSIÇÕES FINAIS;

2.5 Da Lei Geral de Proteção de Dados

Por fim, em observância à Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), registramos que na minuta do contrato administrativo e da ata de registro de preços não constam os números de documentos pessoais dos representantes da Administração e da empresa contratada que irão assiná-los. Constando nos referidos instrumentos apenas a matrícula funcional dos representantes da Administração, e da empresa contratada reporta-se aos dados do ato constitutivo da empresa, para fins de identificação, nos termos do §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

2.6 DA Publicidade do Edital e do Termo do Contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

3. Da Conclusão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, OPINO de forma FAVORÁVEL pelo prosseguimento do feito para atender necessidade da Secretaria municipal de Educação de Eldorado do Carajás, sem a necessidade de retornar para nova manifestação jurídica.

É o parecer, à análise do Procurador Geral.

Eldorado do Carajás, 11 de setembro de 2025.

Quitéria Sá dos Santos

Assessora Jurídica
OAB/PA 9707

De acordo, **aprovo** o presente parecer, por sua própria fundamentação. Segue os autos à Diretoria de Departamento de Licitações e Contratos às providências.

Miramny Santana Guedelha

Procurador Geral do Município
Portaria nº 007/2025-GP